

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) produtos petrolíferos - os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos, gasolinas auto, gasolinas de aviação, nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização, incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente ao uso como carburante, excluindo os biocombustíveis puros; e
- b) reexportação - a venda ao exterior de produtos petrolíferos no mesmo estado físico em que haviam sido previamente importados ou adquiridos da produção local para abastecer o mercado interno.

ARTIGO 4

(Pagamentos relacionados com a reexportação de produtos petrolíferos)

Os pagamentos relacionados com a reexportação de produtos petrolíferos não devem ser efectuados com recurso à venda de divisas pelo sistema bancário nacional.

ARTIGO 5

(Repatriamento e conversão de receitas de reexportação de produtos petrolíferos)

1. As entidades reexportadoras de produtos petrolíferos são obrigadas a repatriar as receitas de reexportação, por transferência bancária, no prazo de 30 dias, a contar da data do embarque.
2. As receitas de reexportação de produtos petrolíferos devem ser convertidas pelo banco intermediário, em moeda nacional e na totalidade do valor da reexportação recebido.
3. A conversão referida no número anterior deve ser efectuada no momento do recebimento, à taxa de câmbio à vista.

ARTIGO 6

(Regime sancionatório)

A violação das disposições previstas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 7

(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 2/GBM/2023, de 16 de Junho.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 9

(Esclarecimentos de dúvidas)

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 2 de Abril de 2025. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 3/GBM/2025

de 9 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer um regime excepcional e transitório de cariz prudencial, com vista a minimizar os efeitos do actual cenário socio-económico, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 85 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Aviso estabelece o regime excepcional sobre as percentagens mínimas de provisões para crédito vencido, aprovadas pelo Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.
2. As instituições referidas no número anterior que, pelo disposto no artigo 3 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicam, igualmente, as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

ARTIGO 3

(Regime excepcional de percentagens mínimas de provisões para crédito vencido)

Para efeitos de cálculo das provisões regulamentares mínimas para crédito vencido, a que se refere o n.º 1 do artigo 10 do Aviso n.º 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, aplicam-se, excepcionalmente, as seguintes percentagens mínimas:

Descrição	Classe de Risco				
	I	II	III	IV	V
Com 1.ª Hipoteca de habitação do mutuário	1,00	2,50	10,00	37,50	100,00
Contratos de Locação Financeira Imobiliária	1,00	2,50	10,00	37,50	100,00
Com 1.ª Hipoteca de Edifício Comercial do mutuário	2,50	5,00	17,50	45,00	100,00
Com Outras Garantias	2,50	7,50	20,00	56,25	100,00
Sem Garantia	2,50	7,50	25,00	63,75	100,00

ARTIGO 4

(Vigência do regime excepcional)

O regime excepcional disposto no artigo anterior vigora pelo período de doze meses, a contar da data de entrada em vigor do presente Aviso.

ARTIGO 5

(Regime sancionatório)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 7

(Esclarecimentos de dúvidas)

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 2 de Abril de 2025. —
O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.